



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.901, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de leitos e unidades habitacionais apropriados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e estabelecimentos similares, define a norma padrão de acessibilidade a ser observada e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TURISMO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de leitos e unidades habitacionais apropriados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em hotéis, motéis, albergues, pousadas e estabelecimentos similares, define a norma padrão de acessibilidade a ser observada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hotéis, motéis, albergues, pousadas e estabelecimentos similares ficam obrigados a disponibilizar unidades habitacionais, dormitórios e leitos acessíveis, adequados ao uso por pessoas com deficiência física, sensorial ou com mobilidade reduzida, de acordo com os parâmetros técnicos de acessibilidade previstos nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão observar, no mínimo:

I – a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais, dormitórios ou leitos com acessibilidade plena, distribuídas em diferentes categorias e andares;

II – a localização prioritária dessas unidades em áreas de fácil acesso aos meios de circulação e de emergência;

III – a adaptação arquitetônica e mobiliária, incluindo portas, banheiros, chuveiros, camas e mobiliário com dimensões adequadas ao uso de cadeiras de rodas e dispositivos de auxílio à locomoção;

IV – a sinalização tátil e visual, conforme padrões da ABNT;



V – a reserva de vagas acessíveis em estacionamentos e áreas de embarque e desembarque;

VI – a manutenção contínua das condições de acessibilidade e segurança das unidades acessíveis.

Art. 3º A norma padrão de acessibilidade a ser observada é a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em sua versão atualizada, ou outra que venha a substituí-la, bem como as demais normas técnicas e regulamentares complementares aplicáveis.

Art. 4º A obrigatoriedade estabelecida nesta Lei aplica-se:

I – aos novos empreendimentos e reformas estruturais que obtenham licenciamento após sua entrada em vigor;

II – aos estabelecimentos já existentes, que deverão promover as adaptações necessárias no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da regulamentação desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão informar em seus materiais de divulgação, sítios eletrônicos e meios de reserva a quantidade e a localização das unidades acessíveis disponíveis, de forma clara e destacada.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis cumulativamente:

I – advertência e prazo para adequação;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), proporcional ao porte do estabelecimento e à gravidade da infração;

III – suspensão do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou recusa injustificada de adaptação.

Parágrafo único. A aplicação das sanções não afasta a responsabilidade civil e penal dos infratores, nem a fiscalização por órgãos municipais e estaduais de vigilância, turismo e acessibilidade.



Art. 7º Caberá ao Ministério do Turismo, em articulação com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo parâmetros complementares, instrumentos de fiscalização e mecanismos de certificação de “Estabelecimento Acessível”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir o direito de acesso e permanência com dignidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em estabelecimentos de hospedagem, como hotéis, pousadas, motéis e albergues.

Embora a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) já assegure o direito à acessibilidade, ainda há lacunas práticas na adaptação dos meios de hospedagem, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde o turismo acessível enfrenta graves barreiras físicas e estruturais.

O projeto adota como referência técnica a ABNT NBR 9050, que define os parâmetros de acessibilidade em edificações, mobiliário e espaços urbanos, e determina a reserva mínima de 10% das unidades com acessibilidade plena, assegurando equilíbrio entre viabilidade econômica e inclusão real.

Além disso, a proposição reforça a necessidade de transparência na oferta de hospedagem acessível, exigindo que os estabelecimentos informem publicamente suas condições, evitando práticas discriminatórias e “acessibilidade de fachada”, ainda comum no setor.



A proposta está em plena consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com status constitucional, e com o art. 5º, caput, e art. 227 da Constituição Federal, que asseguram a igualdade de oportunidades e o direito à acessibilidade.

Trata-se, portanto, de medida de justiça social, cidadania e modernização do turismo brasileiro, que garante às pessoas com deficiência o direito de ir, vir e permanecer com dignidade — inclusive nas viagens e no lazer.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

